

Nacionalidade e Estrangeiros

Obras do autor:

África, Colonialismo e Socialismo, Seara Nova, 1974

O que foi a Descolonização Portuguesa?, editora Apúl, 1976

Apartheid em Crise, Seara Nova, 1977

27 de Maio: Síndroma de Angola, com a colaboração de João Van Dunem, edição de autor, 1978

Guia do Autarca, Almedina, 2006, 3^a edição

Consórcio, ACE e Outras Figuras, Almedina, 2007

Menores, Almedina, 2009

Custas Processuais, Almedina, 2009, 2^a edição

Execução de Empreitadas de Obras Públicas, Almedina, 2013

Prática Processual Civil, Almedina, 2020, 12^a edição

Atos Notariais do Advogado e do Solicitador, Almedina, 2017, 6^a edição

Contencioso Administrativo, Almedina, 2020, 4^a edição

Responsabilidade dos Gerentes e Administradores, Almedina, 2019, 3^a edição

Cobrança Judicial de Dívidas, Injunções e Respetivas Execuções, Almedina, 2018, 8^a edição

Guia Prático das Assembleias Gerais, Almedina, 2019, 2^a edição

Arrendamento Urbano – Constituição e Extinção, Almedina, 2020, 2^a edição

Nacionalidade e Estrangeiros, Almedina, 2021

Nacionalidade e Estrangeiros

2021

Edgar Valles
Advogado

NACIONALIDADE E ESTRANGEIROS

AUTOR

EDGAR VALLES

REVISÃO DE TEXTO: Suzana Ramos

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Rua Fernandes Tomás nºs 76, 78, 80

3000-167 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

www.almedina.net · editora@almedina.net

DESIGN DE CAPA

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

CAPA: Edições Almedina

PRÉ-IMPRESSÃO

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

ACD Print, S.A.

Março, 2021

DEPÓSITO LEGAL

480167/21

ISBN

978-972-40-9182-2

Os dados e as opiniões inseridos na presente publicação são da exclusiva responsabilidade
do(s) seu(s) autor(es).

Toda a reprodução desta obra, por fotocópia ou outro qualquer processo,
sem prévia autorização escrita do Editor, é ilícita e passível de procedimento
judicial contra o infractor.



GRUPOALMEDINA

INTRODUÇÃO

«Primeiro estranha-se, depois entranha-se», comentou a Isabel Rebelo, Conservadora do Registo Civil, ao referir-se à matéria de nacionalidade e estrangeiros. A estranheza resulta do facto de ser, de certo modo, uma matéria árida e pouco entusiasmante. Entranha-se pelo interesse que desperta, à medida que nos familiarizamos e conhecemos melhor não só as opções legislativas como, sobretudo, as imensas questões inerentes à resolução de casos concretos. Fernando Pessoa foi o autor do anúncio publicitário da então fracassada tentativa de entrada da *Coca-Cola* em Portugal, sendo o «entranha-se» considerado estranho, quicá associado a substâncias perigosas.

Não estava no meu horizonte empreender esta obra. Porém, a confidência inicial do João Pedro, da biblioteca das Ordem dos Advogados, que me referiu as muitas solicitações dos utilizadores sobre o tema às quais não conseguia dar resposta, seguido do desafio da Almedina, levou-me a avançar numa tarefa bem mais árdua do que inicialmente previ.

O livro é composto por três partes: a primeira versa sobre nacionalidade, a segunda sobre estrangeiros e a terceira contém notas práticas sobre os conexos procedimentos administrativos e contenciosos.

Sendo matérias com elevada carga ideológica, não resistimos a expressar posições que extravasam o tecnicismo jurídico, nem tão-pouco em inserir informações que espelham a realidade que, muitas vezes, se sobrepõe ao normativo legal.

No final, indicamos bibliografia elementar e insere-se a Lei da Nacionalidade atualizada, de modo que a leitura do livro possa ser acompanhada pela consulta imediata do diploma.

Oxalá esta navegação por mares alterosos tenha resultado.

Parte I

Nacionalidade

Capítulo I

Evolução do Direito da Nacionalidade

1. O CONCEITO DE NACIONALIDADE

O vínculo jurídico que liga um indivíduo ao Estado é habitualmente designado por *nacionalidade* ou *cidadania*. Mas os dois conceitos não se confundem. Enquanto a nacionalidade acentua a ligação da pessoa ao Estado do qual faz parte, delimitando o círculo de pessoas sobre as quais se exerce a soberania, a cidadania tem em vista o conjunto de direitos e deveres que emergem da relação de nacionalidade, numa perspetiva de participação.

2. JUS SOLI E JUS SANGUINIS

Há duas formas clássicas de atribuição da nacionalidade: a primeira, expressa pela nacionalidade dos pais, é conhecida pela expressão latina *jus sanguinis* (direito de sangue), enquanto a segunda, *jus soli* (direito do solo ou do território), dá relevo ao país onde se nasce. Por vezes, utiliza-se uma combinação dos dois critérios, como acontece na atual Lei da Nacionalidade (Lei 37/81, de 3 de outubro).

3. DAS ORDENAÇÕES FILIPINAS AO CÓDIGO DE SEABRA

É nas Ordенаções Filipinas que se encontra o primeiro conjunto de normas que se podem considerar definidoras da nacionalidade portuguesa, com a menção «das pessoas que devem ser havidas por naturaes destes Reinos». Institui-se uma conjugação do *jus soli* com o *jus sanguinis*.

Aqueles que não nasceram no Reino não serão considerados naturais dele, mesmo que morem, residam ou casem com mulheres naturais do Reino e possam aqui ter domicílio e bens, o que consagra a prevalência do *jus soli*.

Porém, os filhos legítimos de pai estrangeiro ou os filhos ilegítimos de mãe portuguesa e de pai estrangeiro não serão tidos como naturais do Reino, ainda que aqui nascidos, a não ser que o pai estrangeiro (ou a mãe estrangeira, se o filho for ilegítimo) tenha domicílio e bens no Reino e nele tivesse vivido durante dez anos.

No século XIX, no período designado por Constitucionalismo Monárquico, foram publicadas três leis importantes (Constituição de 1822, Carta Constitucional de 1826 e Constituição de 1838), que mantêm a conjugação do *jus soli* com o *jus sanguinis*, embora com um ligeiro pendor para o *jus sanguinis*.

O Código Civil de 1867, também conhecido por Código de Seabra, regula, na sua parte inicial, a matéria da nacionalidade, logo a seguir à capacidade. São desde logo originariamente portugueses os filhos de pai português, bem como os ilegítimos de mãe portuguesa (art. 18º, nº 1). São igualmente portugueses os filhos de pai estrangeiro, nascidos em Portugal (a não ser que o pai resida em Portugal ao serviço da sua Nação) e desde que não declarem (por si, sendo maiores ou emancipados e pelos seus legais representantes, sendo menores) que não querem ser portugueses (art. 18º, nº 2). São ainda portugueses os que nascerem em Portugal, filhos de pais incógnitos ou de nacionalidade desconhecida. Reflete-se nestas normas a influência do *jus soli*.

São considerados portugueses os filhos de pai português e os filhos ilegítimos de mãe portuguesa, que, tendo embora nascido no estrangeiro, estabeleçam domicílio em Portugal ou declarem, por si ou pelos seus representantes legais, que querem ser portugueses (art. 18º, nº 3). Reflete-se aqui a influência do *jus sanguinis*.

No que diz respeito à aquisição derivada, os requisitos para a concessão da naturalização são os seguintes: maioridade, um ano de residência em Portugal e capacidade de angariar meios de subsistência. Para os descendentes de sangue português que venham a fixar domicílio em Portugal, é dispensado o requisito de um ano de residência, sendo também eliminado ou reduzido esse prazo nos casos em que o estrangeiro seja casado com uma mulher portuguesa ou tenha feito à Nação – ou seja chamado para fazer – algum serviço relevante.

Quanto à naturalização, a mulher que case com um cidadão português adquire a nacionalidade portuguesa, garantindo-se, assim, a unidade do regime familiar sob a direção do marido.